

Lei nº 598/96 de 14 de maio de 1996.

"Esta Seção diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e das outras providências".

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos que for o caso pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangidas a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas admitidas em lei e os parcelos transferidos pelo União e pelo Estado, constantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos e taxas terão por base valores do Orçamento de 1995, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão de número de contribuintes,
- II - a atualização dos cadastros técnicos do município.

Parágrafo Segundo - Os valores dos parcelos transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 (quinze) de agosto de 1996.

Parágrafo Terceiro - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes dos artigos 158 e 159 IB e II do parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades de cada Órgão e de suas ~~suas~~ unidades orçamentárias, destinando-se parcela ainda que pequena, a despesa de Capital.



Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 12 de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadros demonstrativos dos cálculos, de modo a justificar o seu ~~por~~ montante.

Art. 4º. Destinam-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de receita, resultante de impostos não inferior a 25%, bem como nas transf. e transferências do Estado e da União, quando procedente de mesma fonte.

Parágrafo Primeiro - As parcelas transferidas pelas refer. esferas de governo mencionadas no art. 4º, são as referidas nos art. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo Segundo - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, ~~proveniente~~ provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação desta lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não dependerá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de receitas superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamentos.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no art. 5º abrangere:

I - O pagamento do Poder Executivo, incluindo-se o dos Aposentados e Pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do mesmo a que se refere o art. 4º desta lei,

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, por meio de balanço mensal, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



Art. 7º. A abertura de créditos suplementares do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro. Os recursos repassados no art. 7º são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV - O produto da apuração de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los.

Parágrafo Segundo. O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do Parágrafo Terceiro do art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destiná-lo-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizada, quando proveniente de impostos.

Art. 9º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatoriamente, digo, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - A garantia prevista no art. 9º não exonera o município das obrigações de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios aqui celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Segundo. As despesas com suplementação alimentar e



assistência à saúde poderão ser computados para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos das instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio e superior for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino dentro e fora do Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - São beneficiárias de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13º - A lei Orçamentária garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei orçamentária contemplará dotações para início de obras após garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vinculadas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos de administração descentralizada que possuem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os ~~preços~~ gastos até o dia 1º de setembro de 1995.

Art. 16º - São vedadas contravenções operacionais de crédito por antecipação de receitas, quando se configurarem



inimamente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha de tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167 - III da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precatória do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto - Lei nº 2.300 de 21.10.86 e legislação superior.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde, 15 de maio de 1996.

JOSE BARBOSA NADALINI

PREFEITO MUNICIPAL.